



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Procuradoria-Geral do Município –

PARECER JURÍDICO

Consulente : Gabinete do Prefeito
Objeto : Processo Seletivo Simplificado nº 011/2021
Interessada : Elcione Machado Rocha (e outros)

Em apertada síntese, solicita-me o Gabinete do Prefeito do Município de Caparaó, parecer jurídico sobre a legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 011/2021, que trata da contratação temporária de Professores de Educação Básica.

O cerne da questão consiste em suposto erro material do Anexo II do Edital nº 011/2021, que atribuiu baixa pontuação ao “Curso Normal Superior” (4 pontos), ao invés de atribuir igual pontuação ao Diploma de Pedagogia (15 pontos).

É o necessário

Em razão da consulta, passo a emitir o parecer, atendendo aos princípios básicos, notadamente os elementos jurídicos para viabilizar ou não a pretensão deduzida.

A questão levantada a respeito da natureza do Curso Normal Superior é pertinente, pois a mencionada titulação confere ao seu possuidor a habilitação legal para lecionar. Lado outro, conforme prolapado nos fundamentos da Decisão nº 007/2021, não se trata de curso idêntico ao de Pedagogia, esta, sim, com status jurídico-pedagógico de “Licenciatura Plena”, capaz de conferir habilitação para a gestão educacional, além do magistério puro e simples.

Contudo, embora a Administração Pública esteja afeta ao princípio da legalidade estrita (art. 37, ‘caput’, da CF/1988) – do qual decorre o subprincípio da vinculação ao instrumento convocatório –, é cediço que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade ganham status constitucional de igual peso aos elencados no dispositivo retromencionado, não se podendo descuidar de sua observância no âmbito dos processos administrativos promovidos pelo poder público.

No caso concreto, conforme brilhantemente exposto na Recomendação nº 01/2021, da Controladoria-Geral do Município, impositiva a análise do Recurso da candidata sob o prisma dos princípios citados, sobretudo o da finalidade, no qual um processo de seleção pública não poderá, em qualquer hipótese, atribuir pontuação menor a uma titulação que, na prática, possui o mesmo peso que outra.

Isso porque a discricionariedade da Comissão, na elaboração dos editais regentes dos processos seletivos, é mitigada em favor do interesse público e, notadamente, em atendimento ao ditame constitucional do livre acesso aos cargos públicos, impõe-se rigor técnico na fixação de critérios de seleção de candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Procuradoria-Geral do Município* –

Não se pode descuidar de que o questionamento extemporâneo da candidata enfraquece sobremaneira o seu argumento – infundado – de perseguição por parte da tríade processual, que observou minuciosamente a legislação durante todas as fases do certame, garantindo lisura procedimental.

Não obstante, sou de parecer que o erro material pode ser retificado antes da homologação do processo, inclusive porque, conforme amplamente exposto na Recomendação da Controladoria, a revogação do certame na fase em que encontra traria mais prejuízos do que benefícios, comprometendo sobremaneira o interesse público e lançando trevas sobre a confiança legítima dos administrados na Administração.

O Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo e em pleno uso de seu poder hierárquico, pode suplantar a decisão da Comissão Permanente de Seleção, se assim o desejar, para retificar a pontuação prevista ao Cursos Normal Superior e, conseqüentemente, o Resultado Final do Processo, atribuindo nova pontuação à candidata Recorrente.

Assim sendo, à vista do exposto, opino pela retificação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado n° 011/2021, com todos os efeitos dela decorrentes.

É o parecer, smj.

Caparaó/MG, 10 de janeiro de 2022.

JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ
Procurador-Geral do Município
(OAB/MG n° 53.053)